**Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições**

►**B**

# REGULAMENTO N.º 1
## que estabelece o regime linguístico da Comunidade Económica Europeia

(JO P 17 de 6.10.1958, p. 385)

Alterado por:

| | | Jornal Oficial | | |
|---|---|---|---|---|
| | | n.º | página | data |
| ►**A1** | Acto de Adesão da Dinamarca, da Irlanda e do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (*) | L 73 | 14 | 27.3.1972 |
| | (adaptado pela Decisão do Conselho de 1 de Janeiro de 1973) (*) | L 2 | 1 | 1.1.1973 |
| ►**A2** | Acto de Adesão da Grécia (*) | L 291 | 17 | 19.11.1979 |
| ►**A3** | Acto de Adesão da Espanha e de Portugal | L 302 | 23 | 15.11.1985 |

(*) Este acto não existe em língua portuguesa.

▼B

# REGULAMENTO N.º 1

## que estabelece o regime linguístico da Comunidade Económica Europeia

O CONSELHO DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA,

Tendo em conta o artigo 217.º do Tratado, nos termos do qual o regime linguístico das instituições da Comunidade será estabelecido, pelo Conselho, deliberando por unanimidade, sem prejuízo das disposições previstas no Regulamento do Tribunal de Justiça;

Considerando que cada uma das quatro línguas em que o Tratado está redigido é reconhecida como língua oficial em um ou vários Estados-membros da Comunidade;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

▼A3

*Artigo 1.º*

As línguas oficiais e as línguas de trabalho das instituições da Comunidade são o alemão, o dinamarquês, o espanhol, o francês, o grego, o inglês, o italiano, o neerlandês e o português.

▼B

*Artigo 2.º*

Os textos dirigidos às instituições por um Estado-membro ou por uma pessoa sujeita à jurisdição de um Estado-membro serão redigidos numa das línguas oficiais, à escolha do expedidor. A resposta será redigida na mesma língua.

*Artigo 3.º*

Os textos dirigidos pelas instituições a um Estado-membro ou a uma pessoa sujeita à jurisdição de um Estado-membro serão redigidos na língua desse Estado.

▼A3

*Artigo 4.º*

Os regulamentos e os outros textos de carácter geral são redigidos nas nove línguas oficiais.

*Artigo 5.º*

O *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* é publicado nas nove línguas oficiais.

▼B

*Artigo 6.º*

As instituições podem determinar as modalidades de aplicação deste regime linguístico nos seus regulamentos internos.

*Artigo 7.º*

O regime linguístico dos processos no Tribunal de Justiça será fixado no regulamento processual deste Tribunal.

*Artigo 8.º*

Nos Estados-membros em que existam várias línguas oficiais, o uso da língua será determinado, a pedido do Estado interessado, segundo as regras gerais decorrentes da legislação desse Estado.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.